



PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO: **0018939-28.2020.8.19.0000**

AGRAVANTE: **NCS SUPLEMENTOS S.A.**

AGRAVADA: **BANCO BOCOM BBM S.A.**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

RELATÓRIO

NSC SUPLEMENTOS S.A. interpôs **Agravo de Instrumento**, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de **BANCO BOCOM BBM S.A.**, contra decisão proferida no Plantão Judiciário de 25 de março de 2020, nos autos do pedido de tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente (Proc. 0062337-22.2020.8.19.0001), que indeferiu a liminar pleiteada por entender que a ação ajuizada não se enquadraria nas hipóteses previstas no Ato Normativo Conjunto nº 06/2020, que regulamentou o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) no Poder Judiciário deste Estado, no período de 17 a 31 de março de 2020. A Agravante alega que o referido regime permite o exame dos casos em que da demora pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, como neste caso. Aduz que a decisão agravada é genérica e nula, uma vez que o indeferimento liminar não foi fundamentado. Esclarece que se dedica, há quase duas décadas, à importação e distribuição de produtos de nutrição esportiva e suplementação alimentar no território nacional. Afirma que, necessitando de investimentos para aquisição de seus produtos, buscou a Agravada, que emitiu a Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 601.487-0, em outubro de 2018 e lhe concedeu crédito de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em favor da ora Recorrente, sendo que, em março de 2019, firmou o primeiro Termo Aditivo à referida CCB. Informa que, para a disponibilização da linha de crédito no valor supracitado, o Banco Agravado exigiu garantia consistente na cessão fiduciária de títulos e direitos, sendo que tais títulos deveriam corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do saldo devedor decorrente das obrigações garantidas. Alega que a Cédula de Crédito Bancária possui disposição que permite o vencimento antecipado das obrigações na hipótese de insuficiência de garantia, bem como permite que o Agravado realize a compensação do saldo existente em qualquer conta ou investimento da Agravante. Afirma que sempre pagou em dia as parcelas



mensais da CCB, além de garantir o empréstimo com base na cessão dos títulos de crédito que possui com relação a terceiros. Informa que após o agravamento da pandemia da COVID-19, foi surpreendida com o cancelamento e a inadimplência de diversas compras realizadas por terceiros e que serviam como garantia da CCB. Sustenta que a decretação de estado de calamidade pública por vários estados ocasionou o fechamento de clubes, academias e lojas, impactando diretamente nas suas atividades, uma vez que diversas compras dos produtos comercializados foram canceladas, invalidando, consequentemente, os títulos de crédito oferecidos em garantia ao Banco Agravado. Aduz que a instituição financeira Recorrida ignorou a situação mundial decorrente da COVID-19 e declarou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, deixando de disponibilizar o restante do empréstimo, além de retirar todo o dinheiro que encontrava-se disponível na conta corrente da Recorrente, no valor de R\$ 2.820.341,95 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Sustenta a necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na teoria da imprevisão e do instituto da onerosidade excessiva, a fim de impedir que o Agravado declare antecipadamente o vencimento da dívida. Busca evitar que seja impedida de continuar exercendo sua atividade, mesmo estando em dia com suas obrigações e com o débito devidamente garantido. Requer a antecipação da tutela recursal, para que a instituição financeira Agravada: **a)** se abstenha de declarar o vencimento antecipado da CCB objeto da presente demanda, bem como suspenda qualquer ato nesse sentido, inclusive os débitos realizados na conta corrente da Recorrente a esse título; **b)** proceda à imediata liberação do montante do crédito que a Agravante faz jus, no montante de R\$ 2.758.255,10 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), previsto no quadro III da CCB, ou, subsidiariamente, se abstenha de reter e libere os recebíveis oriundos das duplicatas conferidas em garantia, possibilitando o fluxo de caixa às atividades da Agravante, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), valendo-se a decisão liminar como ofício. **Decisão** concedendo a tutela antecipada recursal requerida (fls. 61/67). **Embargos de declaração** (fls. 69/264). **Resposta aos Embargos** (fls. 272/286). **Contrarrazões** (fls. 290/700).

É O RELATÓRIO. VOTO VENCIDO:



O recurso foi interposto tempestivamente e atende os requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais se impõe o seu conhecimento.

Insurge-se o Recorrente contra decisão proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário de 25 de março de 2020, nos autos da ação de tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente, que indeferiu a liminar pleiteada por entender que a ação ajuizada não se enquadraria às hipóteses previstas no Ato Normativo Conjunto nº 06/2020, que regulamentou o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no período entre 17 e 31 de março de 2020, *in verbis*:

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

COM EFEITO, VEIO O REQUERENTE SOCORRER-SE DESTE ÓRGÃO PLANTONISTA DE REGIME DIFERENCIADO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA (RDAU).

EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19, SE FEZ NECESSÁRIA A SUSPENSÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE FORMA A EVITAR A EXPANSÃO DE SUAS CONSEQUENCIAS NEFASTAS.

TENDO EM VISTA QUE O PODER JUDICIÁRIO É ÓRGÃO DE SUMA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO E RESGUARDO DOS DIREITOS DO CIDADÃO, FOI DETERMINADA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM CASOS ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAIS, QUE NÃO PERMITAM, EM HIPÓTESE ALGUMA, SUA POSTERGAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, ESTE PRETÓRIO DELIMITOU A COMPETÊNCIA DO RDAU, ESTABELECENDO QUE O MESMO SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE AO EXAME DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PEDIDOS DE HABEAS CORPUS E MANDADOS DE SEGURANÇA EM QUE FIGURAR COMO COATOR AUTORIDADE SUBMETIDA À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO MAGISTRADO PLANTONISTA; MEDIDA LIMINAR EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE; APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASO DE JUSTIFICADA URGÊNCIA, DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA; PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO DE PESSOAS, BENS OU VALORES, DESDE QUE OBJETIVAMENTE COMPROVADA A URGÊNCIA; MEDIDA CAUTELAR, DE NATUREZA CÍVEL OU CRIMINAL DE CASO EM QUE DA DEMORA POSSA RESULTAR RISCO DE GRAVE PREJUÍZO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; E MEDIDAS URGENTES, CÍVEIS OU CRIMINAIS, DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS A QUE SE REFEREM AS LEIS N. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, E N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001, LIMITADAS ÀS HIPÓTESES ACIMA ENUMERADAS.

NÃO OLVIDEMOS QUE ESTE INSTRUMENTO OU ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO TEM O DESIDERATO DE ATENDER A TODA E QUALQUER DEMANDA, NÃO PODENDO E NÃ



DEVENDO SER UM PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMO ÓRGÃO EXCEPCIONAL, PARA ATENDER AS MEDIDAS QUE SE ENQUADREM ÀS FINALIDADES TEXTUAIS, HÁ DE SE PAUTAR EXCEPCIONAL E PARCIMONIOSAMENTE, ATÉ PORQUE AS ESTRUTURAS FUNCIONAIS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL TAMBÉM SE ENCONTRAM COMPROMETIDAS E REDUZIDAS.

O RDAU NÃO É UM PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE, FUNCIONANDO COM NORMAS PRÓPRIAS, ESPECÍFICAS E COGENTES. NÃO CABE AO JURISDICIONADO BUSCAR TAL ÓRGÃO, INFRINGINDO, POR VIAS TRANSVERSAS, O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. E, POR ÓBVIO, NÃO PODE O JUIZ DO PLANTÃO DESVIAR-SE DOS ESTRITOS TERMOS DA DELIMITAÇÃO SUPRAMENCIONADA.

DE QUALQUER FORMA, NÃO SE VERIFICAM O PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO A LIMINAR.

POR OUTRO LADO, A PRETENSÃO PODE SER REMEDIADA POSTERIORMENTE TÃO LOGO O FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO RETORNE AO NORMAL.

APÓS AS CIÊNCIAS DE PRAXE, ENCAMINHE-SE O PRESENTE AO JUIZ NATURAL.

Em suas razões, o recorrente alega, em suma, que a decisão agravada é genérica e nula, já que o indeferimento liminar não teria sido fundamentado, bem como requer a antecipação da tutela recursal, para que a instituição financeira Agravada: **a)** se abstenha de declarar o vencimento antecipado da CCB objeto da presente demanda, bem como suspenda qualquer ato nesse sentido, inclusive os débitos realizados na conta corrente da Recorrente a esse título; **b)** proceda à imediata liberação do montante do crédito que a Agravante faz jus, no montante de R\$ 2.758.255,10 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), previsto no quadro III da CCB, ou, subsidiariamente, se abstenha de reter e libere os recebíveis oriundos das duplicatas conferidas em garantia, possibilitando o fluxo de caixa às atividades da Agravante, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Agravado às fls. 69/86, em relação ao deferimento da tutela antecipada recursal (fls. 61/67), em razão do julgamento que ora se realiza.

Observa-se que o objeto deste Agravo de Instrumento versa sobre a declaração de vencimento antecipado da Cédula de Crédito Bancário formada pela Agravante com a instituição financeira Agravada quando da interposição da tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente por parte da Recorrente.



Verifica-se, ainda, que o magistrado plantonista indeferiu a liminar pretendida ao argumento de que a ação de tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente não se enquadraria às hipóteses previstas no Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) vigente no período entre 17 e 31 de março de 2020.

Em sede liminar, este Relator entendeu pela concessão da tutela antecipada recursal (fls. 61/68) diante da probabilidade do direito alegado, bem como do grave risco de dano à Agravante, uma vez que a pandemia da COVID-19 causou enorme impacto na economia em virtude do isolamento social que se mostrou imprescindível para conter a propagação da doença.

Isso porque, da leitura dos autos, restou comprovado que a Agravante teve sua atividade econômica prejudicada em razão da restrição de circulação da população em diversas cidades do país, sendo certo que alguns dos títulos de crédito oferecidos em garantia ao Agravado foram cancelados em razão do caso fortuito representado pela pandemia do coronavírus.

Logo, por força do disposto no artigo 393 do Código Civil, tem-se que o devedor não é responsável pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior caso não tenha expressamente por eles se responsabilizado.

Por tal razão, conclui-se que a Agravante não tinha como prever a crise de tamanha proporção ocasionada pela pandemia quando da celebração do contrato, razão pela qual tornou-se necessária a intervenção judicial para o reequilíbrio da relação entre as partes à luz dos institutos da onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão.

Nesse sentido, cumpre salientar a redação dos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil, *in verbis*:

ART. 478. NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA OU DIFERIDA, SE A PRESTAÇÃO DE UMA DAS PARTES SE TORNAR EXCESSIVAMENTE ONEROSA, COM EXTREMA VANTAGEM PARA A OUTRA, EM VIRTUDE DE ACONTECIMENTOS



EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS, PODERÁ O DEVEDOR PEDIR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. OS EFEITOS DA SENTENÇA QUE A DETERMINAR, RETROAGIRÃO À DATA DA CITAÇÃO.

ART. 479. A RESOLUÇÃO PODERÁ SER EVITADA, OFERECENDO-SE O RÉU A MODIFICAR EQUITATIVAMENTE AS CONDIÇÕES DO CONTRATO.

ART. 480. SE NO CONTRATO AS OBRIGAÇÕES COUBEREM A APENAS UMA DAS PARTES, PODERÁ ELA PLEITEAR QUE SUA PRESTAÇÃO SEJA REDUZIDA, OU ALTERADO O MODO DE EXECUTÁ-LA, A FIM DE EVITAR A ONEROSIDADE EXCESSIVA.

Da leitura das referidas normas e dos fatos narrados nos autos, observa-se que um fator externo, imprevisto e imprevisível causou sacrifício excessivo à Recorrente, restando demonstrada a probabilidade do direito, o que permitiu a revisão judicial do contrato em virtude da demonstração da onerosidade excessiva na hipótese.

Registre-se, por oportuno, que a Agravante demonstrou, quando da interposição do recurso, estar adimplente com o pagamento da obrigação principal, sendo certo que a redução parcial e momentânea das garantias fiduciárias não deveria possibilitar o vencimento antecipado da Cédula de Crédito Bancário em questão, já que as garantias estiveram inferiores ao mínimo estabelecido no contrato por conta da crise sem precedentes na história recente.

Sendo assim, não havia motivo para a decretação do vencimento antecipado do débito, nos termos do artigo 333 do Código Civil, visto que não se verificou o estado de insolvência da Agravante quando da interposição do recurso.

Foi possível observar, inclusive, que as parcelas mensais vinham sendo amortizadas regularmente, em estrita observância do contrato em questão, conforme demonstrado nos docs 11 e 19 do anexo 1 (index 142 e 270).

Ademais, o perigo de dano também foi demonstrado no presente caso, tendo em vista que a Recorrente poderia ter inviabilizada a continuidade de seus negócios com o prejuízo ao seu fluxo de caixa e a eventual paralisação de suas atividades caso a tutela de urgência requerida não tivesse sido deferida por este Relator.



Isso porque, conforme demonstrado no documento juntado no index 297 do Anexo 1, o Agravado retirou todo o valor que se encontrava disponível na “conta vinculada” da Agravante em 25 de março de 2020, totalizando a quantia de quase três milhões de reais, ao argumento de que a recorrente teria descumprido uma obrigação acessória, referente ao não atingimento do patamar da garantia fiduciária, sem que houvesse o descumprimento da obrigação principal referente ao pagamento das parcelas acordadas na CCB.

Nesse ponto, é importante registrar que inúmeras medidas foram adotadas pelos governos e pelo Banco Central no sentido de amenizar os efeitos da pandemia sobre a economia e permitir que as instituições financeiras continuassem a conceder empréstimos às empresas.

Registre-se, por oportuno, que diversas instituições financeiras brasileiras assumiram o compromisso de suspender os pagamentos das parcelas dos financiamentos e outras obrigações de seus clientes, a fim de viabilizar o enfrentamento da calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID19, o que reforça a necessidade de reforma da decisão agravada.

Portanto, não assiste razão ao Agravado quando alega que o judiciário estaria autorizando o esvaziamento da garantia prestada e já materializada (cessão fiduciária de recebíveis) e favorecendo a Agravante, que estaria enriquecendo ilicitamente às custas do banco, posto que a tutela antecipada recursal deferida pelo Relator buscou amenizar os efeitos da pandemia sobre os negócios da Recorrente, sendo certo que a decisão apenas impediu a declaração do vencimento antecipado da Cédula de Crédito Bancário objeto do presente recurso pelo prazo de 90 dias, a partir da ciência da decisão, bem como determinou a comprovação de liberação do montante de crédito à época, nos termos pactuados entre as partes.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a suspensão da declaração vencimento antecipado da Cédula de Crédito Bancário, quando do deferimento da tutela de urgência pretendida pela Agravante, não importa em extinguir as garantias fiduciárias negociadas livremente entre as partes, sendo certo



que não restou comprovada, em cognição sumária, que a Agravante estivesse inadimplente anteriormente ao início da pandemia da COVID19 e à interposição do presente recurso.

No que diz respeito à liberação do montante de crédito que a Agravante faria jus, no valor de R\$2.758.255,10 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), conforme previsto no Quadro III da CCB (*index* 106 do Anexo 1), é importante salientar que há jurisprudência no sentido de liberar as garantias de recebíveis como lastro das operações no período pandêmico.

De acordo com o alegado por ambos os litigantes, no momento da celebração da CCB nº 601.487 entre as partes, foi aberta uma conta corrente em nome da NCS junto ao Banco agravado, tendo sido disponibilizado o valor de R\$5 milhões de reais, que foram liberados integralmente em 23 de outubro de 2018, com a previsão de pagamento em 35 parcelas, conforme documentação colacionada às fls. 115/116 do Anexo 1.

Como garantia ao referido empréstimo, a NCS apresentou uma relação de títulos cedidos fiduciariamente e correspondentes ao valor integral (fls. 118/125 e 129/137 do Anexo 1), que decorriam de compras realizadas e parceladas por terceiros, com vencimento para os meses seguintes à celebração do referido título de crédito.

Verifica-se, portanto, que conforme os clientes da NCS efetuavam os pagamentos por meio dos boletos emitidos, os valores permaneciam em sua “conta vinculada” junto ao Banco Agravado, que apenas liberava o valor correspondente aos novos créditos que decorriam das compras realizadas por terceiros, clientes da Agravante. Portanto, o valor de R\$ 2.758.255,10 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) corresponde aos recursos provenientes da quitação dos boletos pelos clientes da Agravante, sendo certo que a retirada dos referidos recursos da conta pelo Banco Agravado se deu enquanto a Recorrente ainda pagava em dia as parcelas acordadas.



Não se olvida que as garantias são as bases que lastreiam as operações de crédito tal como a em exame, bem como que a ausência das mesmas pode vir a descharacterizar os termos do crédito ofertado.

No entanto, com a pandemia e as medidas de isolamento, não há dúvidas que o setor de atuação da Agravante foi duramente atingido e implicou em recuo temporário do faturamento, restando demonstrada na presente hipótese a onerosidade excessiva e a vantagem para a instituição financeira, que reteve os referidos valores da conta corrente da Agravante.

É necessário ter em mente o princípio da preservação da empresa quando da análise do presente caso, visto que o esvaziamento da conta da Agravante, com a retenção dos créditos recebíveis não pode prejudicar o regular desenvolvimento das atividades empresariais da Recorrente devedora, especialmente em um contexto de pandemia.

Nesse sentido, convém citar precedente do Superior Tribunal de Justiça pertinente ao tema:

(...)

NA ESPÉCIE, O EXAME DOS ELEMENTOS TRAZIDOS NOS AUTOS EVIDENCIA, NESSE JUÍZO DE COGNIÇÃO APENAS PREFACIAL, A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA AMBICIONADA MEDIDA SUSPENSIVA. COM EFEITO, OS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELA PARTE CONTRIBUINTE DENOTAM A RELEVÂNCIA DOS PONTOS SUSCITADOS EM SEU ESPECIAL APELO, NOTADAMENTE NO QUE ALMEA A PREVALÊNCIA DA COMPREENSÃO DE QUE A PENHORA SOBRE SEUS CRÉDITOS RECEBÍVEIS EQUIVALERIA À PENHORA SOBRE O SEU FATURAMENTO (O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGA TAL EQUIVALÊNCIA) E, SENDO ASSIM, TAL PREMISSA FARIA ATRAIR A SUBSUNÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA AO TEMA 769/STJ, ONDE JÁ SE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTA OS PONTOS DELIMITADOS POR OCASIÃO DA RESPECTIVA AFETAÇÃO, DENTRE ELES A POSSÍVEL ONEROSIDADE DESSA ESPÉCIE DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. A PAR DISSO, A REQUERENTE, NAS RAZÕES DE SEU ESPECIAL, TRAZ JULGADOS QUE, EM PRINCÍPIO, AUTORIZARIAM A REVISÃO, PARA MENOR, DO PERCENTUAL ARBITRADO PARA FINS DE RETENÇÃO DO FATURAMENTO. EM SUMA, DESCORTINA-SE, NESSA QUADRA DE COGNIÇÃO RAREFEITA, A PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS EXIGIDO PARA A OUTORGА DA MEDIDA SUSPENSIVA.



DE OUTRO LADO, TAMBÉM PRESENTE SE ENTREMOESTRA O PERIGO DA DEMORA, NA MEDIDA EM QUE A CONTINUIDADE DA RETENÇÃO DOS RECEBÍVEIS, NOS MOLDES EM QUE ESTÁ A VIGER, CERTAMENTE SE REVELA RUINOSA PARA A GESTÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE, SOBRETUDO NO ATUAL CONTEXTO DE PANDEMIA (COVID-19), EM QUE A ECONOMIA PRIVADA SE ENCONTRA DRASTICAMENTE PENALIZADA.

ASSIM, CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA, SEM PREJUÍZO DE UMA NOVA AVALIAÇÃO MAIS APROFUNDADA QUANDO DA ANÁLISE DO ARESP E DE SEU CONEXO RECURSO ESPECIAL, ENTENDO VIÁVEL A PLEITEADA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AINDA EM TRÂNSITO NA ORIGEM.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, EM ORDEM A IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2273083-36.2020.8.26.0000, ATÉ SEU JULGAMENTO POR ESTE STJ.

(PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3302 - SP (2021/0078554-7) – RELATOR MIN. SÉRGIO KUKINA. JULG. 19/03/2021. SUPERIPR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre salientar que, em cognição sumária, não restaram caracterizados os alegados indícios de defraudação da cessão fiduciária por parte do Recorrente, sendo certo que as alegação de eventual desvio de domicílio bancário ou oferecimento de garantias frias após o deferimento da tutela antecipada recursal se confundem com o mérito da questão e deverão ser objeto de análise pelo Juízo *a quo* quando do julgamento da execução de título executivo extrajudicial de nº 0038922-13.2020.8.19.0000.

Ante o exposto, com vênia da maioria, voto vencido para **dar provimento** ao recurso, confirmando a tutela antecipada recursal deferida pelo Relator, a fim de que o Banco agravado: (a) se abstenha de declarar o vencimento antecipado da Cédula de Crédito Bancário objeto da presente demanda, suspendendo os efeitos de qualquer ato praticado neste sentido pelo prazo de 90 (noventa) dias, inclusive os débitos realizados na conta corrente do Agravante; (b) comprove a liberação do montante de crédito que a Agravante faz jus, conforme previsto no Quadro III da CCB (*index* 106 do Anexo 1), tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada à R\$100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.





FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR

